



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMATIVO N. 6/2012

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) Decisão do **Recurso Especial n. 886198/SC**, proferida pelo Relator Ministro Raul Araújo, em que figuram como recorrente Banco ABN AMRO Real S.A. e recorrido Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, nos seguintes termos:

- Assiste, contudo, razão ao recorrente no que diz respeito à interpretação da EC 45/2004, notadamente, quanto às questões referentes à aplicação da lei no tempo. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe, especificamente no inciso II do art. 114 do texto constitucional, competência para processar e julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 579.948/MG, reconheceu a competência da justiça laboral para analisar ações de interdito proibitório, decorrente de movimento grevista, a partir do reconhecimento de que a causa de pedir - alegado exercício abusivo do direito de greve - subsume-se ao inciso II do art. 114 da Carta Magna. [...] - Convém destacar, ademais, que a matéria está cristalizada na Súmula 367/STJ, editada pela Corte Especial: "*A competência estabelecida pela EC 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.*" [...] - Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o v. acórdão recorrido, haja vista o reconhecimento da competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente demanda, e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina aprecie a apelação interposta pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO como entender de direito (DJe 9.5.2012).

2) Decisão do **Recurso Especial n. 1290668/SC**, proferida pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em que figuram como recorrente HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo e recorrido Z. da S. F., nos seguintes termos:

- Trata-se de recurso especial interposto por HSBC Bank Brasil S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve sentença extintiva de ação de busca e apreensão por entender nula a notificação extrajudicial expedida por cartório de

circunscrição diversa do domicílio da parte recorrida. [...] - O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que é válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. [...] - Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, analisando-se os demais aspectos da lide (DJe 11.5.2012).

3) Decisão do **Recurso Especial n. 1250214/SC**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Banco Bradesco S.A. e recorrida Medsystem Indústria e Comércio de Produtos Eletro-eletrônicos Ltda. ME, nos seguintes termos:

- Embora se reconheça que a condenação em honorários é imposição legal (art. 20 do CPC) e, portanto, o juiz ou tribunal devem fixá-la independentemente de pedido da parte (Súmula 256/STF), é de se observar que a alteração dessa verba, em grau de recurso, depende de provocação da parte ou de modificação da sucumbência. Com efeito, não se considera *reformatio in pejus* a condenação em honorários pelo tribunal, quando não houve manifestação do juízo de primeiro grau de jurisdição a respeito do tema. Isso ocorre, por exemplo, nas hipóteses em que a inicial é rejeitada liminarmente – sem condenação em honorários, portanto – e o réu oferece contrarrazões à apelação interposta pelo autor, a qual acaba desprovida. Ou então quando determinada ação inicialmente procedente em parte, é julgada totalmente procedente ou improcedente pelo tribunal, sendo necessário o redimensionamento da verba sucumbencial, que poderá ocorrer independentemente de pedido do(s) apelante (s). [...] - Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, para reformando o acórdão quanto à majoração dos honorários advocatícios, restabelecer a sentença quanto à verba honorária de sucumbência (DJe 8.5.2012).

4) Decisão do **Recurso Especial n. 1255433/SE**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Fazenda Nacional e recorrido Colégio Purificação Ltda., nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no

REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: i . Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; i i . Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no Resp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; Resp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (DJe 29.5.2012).

5) Decisão do **Recurso Especial n. 1298407/DF**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Fazenda Nacional e recorridos Ademar Lud Wing e outros, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade. 3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 -

DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010. 4. Devem os autos retornar ao Tribunal *a quo* para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (DJe 29.5.2012).

6) Decisão do **Conflito de Competência n. 121364/SC**, proferida pelo Relator Ministro César Asfor Rocha, em que figuram como suscitante Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Joinville – SJ/SC e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do conflito de competência n. 121.352/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 16.4.2012, interpretando o art. 109, I, da CF, na esteira do entendimento adotado pelo STF, pacificou o entendimento de que "é de acidente do trabalho qualquer causa que tenha como origem essa espécie de acidente". Confira-se a ementa do julgado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho – CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual". [...] Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (DJe 25.5.2012).

7) Decisão do **Recurso Especial n. 1133689/PE**, proferida pelo Relator Ministro Massami Uyeda, em que figuram como recorrentes Empresa Gestora de Ativos – Emgea e outro, e

recorrida Celia Maria Rocha dos Santos, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA - DILATÓRIO - IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO REITERADO PELAS RECORRENTES – DESÍDIA CONFIGURADA, *IN CASU* - INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUSTA CAUSA - AFERIÇÃO - ENTENDIMENTO PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME NESTA VIA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, NO CASO CONCRETO. I - Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos; II - Para fins do disposto no art. 543-C, o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil; III - *In casu*, contudo, independentemente da natureza jurídica do prazo prescrito no art. 284 do Código de Processo Civil, tendo em conta as duas anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito; IV - A revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do Código de Processo Civil), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, em face do óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ; V - Recurso especial improvido, no caso concreto (DJe 18.5.2012).

8) Decisão da **Reclamação n. 8852/PB**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como reclamante Telemar Norte Leste S.A. e reclamada Turma Recursal Mista de Souza – PB, nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1068944/PB). LIMINAR DEFERIDA. RECLAMAÇÃO PROCESSADA NA FORMA DA RESOLUÇÃO STJ. N. 12/09 (Superior Tribunal de Justiça, DJe 5.6.2012).

9) Decisão do **Recurso Especial n. 1269570/MG**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Célia Teresinha Manzan e recorrido Município de Uberaba, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (DJe 4.6.2012).

10) Decisão do **Recurso Especial n. 1242836/SC**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Humberto Martins, em que figuram como recorrentes Sudameris Arrendamento Mercantil S.A. e outros, e recorrido Município de Florianópolis, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ISS. *LEASING*. BASE DE CÁLCULO. SUJEITO ATIVO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.060.210/SC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO (DJe 1º.6.2012).

11) Decisão do **Recurso Especial n. 1091443/SP**, representativo de controvérsia, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que figuram como recorrentes Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. e recorrido Caixa Beneficente da

Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. 1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). 3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (DJe 28.5.2012).

12) Decisão do **Recurso Especial n. 132624/SC**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram como recorrente Brasil Telecom S.A. e recorrida Nadir Maria Milioli da Silva, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que conheceu em parte e, nessa parte, negou provimento a apelação cível interposta em sede de ação de adimplemento contratual em que se pleiteia a subscrição de ações. [...] Oficie-se ao Presidente do STJ, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração do aludido procedimento, para que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para responder pelas ações não subscritas da Telecomunicações Santa Catarina – Telesc (DJe 25.5.2012).

Florianópolis, 8 de junho de 2012.

Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE